



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

SF/19501.05165-00

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, para tratar de regras sobre a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
X -

I) residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais.

.....
(NR)

Art. 2º O art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19501.05165-00

agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, e a permanência de residências isoladas caracterizadas por esta Lei como de baixo impacto ambiental, implantadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal, que resultou na Lei nº 12.651, de 2012, foi uma das mais estruturantes alterações do marco regulatório para proteção da vegetação nativa e para promoção da segurança jurídica necessária à atividade agropecuária.

Contudo, diversas situações consolidadas em área rural não foram abrangidas pela nova Lei. No meu Estado, o Rio Grande do Sul, um dos principais problemas não resolvidos é a existência de milhares de casas, em especial casas de veraneio, em áreas rurais às margens do rio Uruguai. Como é um rio muito largo, com mais de um quilômetro de largura em alguns pontos, a Área de Preservação Permanente (APP) do rio Uruguai tem 500 (quinhentos) metros de extensão.

Assim, no interior dessas APPs encontram-se muitas residências não caracterizadas pelo Código Florestal como parte de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, instaladas em áreas rurais antes de 22 de julho de 2008. A desconstituição dessas milhares de residências, um dos objetivos de ação judicial em curso, acarretará um custo enorme às prefeituras locais.

Ponderamos que esse é um problema que se observa Brasil afora. Não estamos falando de condomínios residenciais e sim de residências isoladas, construídas em geral como casas de veraneio.

Assim, propomos que essas residências possam ser enquadradas nas atividades previstas como consolidadas no art. 61-A do Código Florestal. Ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

mesmo tempo, propomos alteração nas regras que definem as atividades de baixo impacto ambiental, para incluir essas residências, considerando que de fato o impacto que causam é mínimo, inclusive as pessoas que as ocupam em geral auxiliam a proteção dessas áreas ambientalmente sensíveis e não o contrário. Esperamos assim promover justiça aos que de boa-fé se instalaram nesses espaços, preservando-lhes a morada no campo.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

SF/19501.05165-00